Projeto de Lei: 277/2023

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 277/2023, que "Autoriza o Poder Público Municipal a instituir diretrizes de incentivo e fomento à Literatura de Cordel e cultura popular nas escolas públicas e privadas, em complementação a Lei Estadual n° n° 10.950/2021, no âmbito do Município Natal/RN e dá outras providências".

Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projetos de Lei nº 277/2023, de autoria do vereador Professor Robério Paulino que "Autoriza o Poder Público Municipal a instituir diretrizes de incentivo e fomento à Literatura de Cordel e cultura popular nas escolas públicas e privadas, em complementação a Lei Estadual n° n° 10.950/2021, no âmbito do Município Natal/RN e dá outras providências".

O setor legislativo, através de certidão de fls. 07, confirma para os fins regimentais que se fizerem necessários, a existência de **Lei Ordinária n° 471/2017**, que *"Dispõe sobre a implantação de política de incentivo ao Cordel nas bibliotecas das escolas da Rede Pública e Municipal de ensino, e dá outras providências. "*, com publicação no Diário Oficial do Município em 22 de Junho de 2017.

Ademais certifica, que foi identificada a existência do **Projeto de Lei n° 362/2022**, que *"institui diretrizes de incentivo e fomento à Literatura de Cordel nas escolas da rede pública e privada no âmbito do municipio de Natal e dá outras providências"*, encontrando-se encaminhado ao autor para apreciar parecer da

Comissão de Justiça, sendo sua ultima tramitação datada em 22 de Agosto de 2022.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em síntese, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância, pois tem como finalidade promovera inclusão da literatura de cordel e das manifestações culturais locais nas grades curriculares das escolas públicas e privadas em Natal.

O objetivo é proporcionar aos alunos o contato com a tradição e cultura local, utilizando o cordel como ferramenta didática para incentivar a leitura e o aprendizado, destacando a importância do cordel como um gênero literário popular no Brasil, com raízes na tradição oral e com temáticas que retratam o cotidiano, a religiosidade e a história do povo nordestino.

Além disso, são mencionadas outras manifestações culturais locais, como o pastoril e o boi calemba, que enriquecem a proposta de valorizar a diversidade cultural brasileira e fortalecer os laços com a língua portuguesa e a civilização regional. O projeto reconhece o trabalho que já é realizado por algumas escolas e

profissionais da educação nesse sentido e visa ampliar e incentivar tais práticas.

No que diz respeito à legalidade do projeto, a autonomia de administração e legislação, que envolve o conjunto de responsabilidades e poderes materiais e legislativos estabelecidos na Constituição Federal para os Municípios, são abordados no artigo 30 da Constituição, da seguinte forma:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **(...)**

Desta forma, analisando o texto da proposição, constata-se a prejudicialidade ao prosseguimento, haja vista a matéria ser tratada em **Lei Ordinária n° 471/2017** vigente e existência do **Projeto de Lei n° 362/2022** (encontrando-se encaminhado ao autor para apreciar parecer da Comissão de Justiça, sendo sua ultima tramitação datada em 22 de Agosto de 2022), como reza o Art. 59 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> "Art. 59 No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas:
>
> (...)
>
> VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;

Em relação à técnica legislativa utilizada neste Projeto de Lei, consideramos que está adequada em partes, pois os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município foram observados, com exceção o que consta no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, entendo que a proposição em foco viola preceito de ordem regimental, impedindo o trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Por todo o exposto, mantendo o entendimento já exarado por esta Comissão quando da análise de matéria idêntica, entendo que o Projeto de Lei em discussão tem objeto já contido em Lei vigente, pelo que opino seja este processo remetido ao Presidente da Casa Legislativa, para declaração de **PREJUDICIALIDADE,** caso entenda pertinente.

Natal/RN, 01 de junho de 2023.

NINA
Vereadora PDT